

programa de liberação comercial, eliminando restrições e gravames às suas relações comerciais. O decreto alterado estabelece multa de 400 reais por unidade pela importação, transporte, armazenagem, guarda ou depósito de pneu usado ou reformado. Foi editado com base, entre outras, na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que define como crime ambiental “Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos.”

A lei em apreço, como se vê do dispositivo transcrito, não excepciona hipóteses de incidência. Desde que comprometam a saúde ou o meio ambiente, as condutas ou atividades mencionadas estarão sujeitas a sanção, motivo pelo qual o Executivo não poderia, sob pena de provocar o controle legislativo, impor, por decreto, a isenção questionada. Além do mais, de duas uma: ou o Executivo exorbitou-se de seu poder regulamentar no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, ora modificado, que puniu a importação, comércio, transporte, armazém, guarda ou depósito de pneu usado ou reformado, independentemente da origem, ou errou agora ao restringir seu alcance. Noutros termos, ou o produto em questão compromete o meio ambiente, ou não o compromete. Em caso negativo, o ato anterior seria indevido; na hipótese contrária, o Decreto impugnado é casuístico e lesivo à saúde ambiental, ao direito dos cidadãos a um meio ambiente saudável e à lei a que pretendeu regular. Qualquer ato do Executivo que amplie ou reduza seu alcance extrapola os limites do poder regulamentar (CF, art. 84, IV) comprometendo a separação dos Poderes, que o texto constitucional tutela como cláusula pétrea.

Sala das Sessões, em de de 2003

Deputado **Rodrigo Maia**
(1º Vice-Líder do PFL)